

LEI MUNICIPAL N° 158.01, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Dispõe Sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e Dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE,
Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Art. 2° - O atendimento a criança e ao adolescente visará especificando a:

- a) proteção à vida e à saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente em família substituta.

Parágrafo 1° - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Parágrafo 2° - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I** - Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II** - Opinião e expressão;
- III** - Crença e cultos religiosos;
- IV** - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V** - Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI** - Participar da vida política, na forma da Lei;
- VII** - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Parágrafo 3° - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Parágrafo 4° - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre

de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes.

TITULO II

DO ATENDIMENTO

CAPITULO I

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DE SUA COMPETÊNCIA.

Art. 3º - É criado na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Canudos do Vale - CMDCA - como Órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O CMDCA, ficará diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º - O CMDCA, é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos a eles destinados com a seguinte competência:

I - Estabelecer a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros e vilas da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município e que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades privadas e públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) Colocação familiar;

d) Abrigo;

e) Liberdade assistida;

f) Semi-liberdade;

g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

IX - Definir com os Poderes Executivo e Legislativo do Município, as Dotações a serem destinadas às execuções das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

X - Promover a articulação entre entidades e órgãos assistenciais para a formulação, coordenação ou execução de programas e serviços referentes à criança e ao adolescente;

XI - Conscientizar as lideranças, mobilizando a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda comunidade, viabilizando um processo de integração desta com a promoção da criança e do adolescente;

XII - Realizar estudos e pesquisas ou determinar a sua realização para conhecer sempre mais a realidade local e regional, com vistas ao desempenho de ações comunitárias;

XIII - Prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à criança e ao adolescente e promover a divulgação dos seus trabalhos;

XIV - Examinar e dar parecer sobre projetos de atendimento à criança e ao adolescente, de entidades que solicitem recursos materiais, financeiros e humanos;

XV - Promover intercâmbio entre entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVI - Incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento a criança e ao adolescente;

XVII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;

XVIII - Elaborar, aprovar e/ou modificar seu Regimento Interno por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX - Apresentar propostas visando à alteração da presente Lei;

XX - Deliberar sobre a aplicação e captação dos recursos do fundo, fiscalizando a aplicação dos mesmos pelo ordenador de despesas;

XXI - Exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na legislações federais, estaduais e municipais, inclusive, opinando sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educacionais e de lazer, voltadas para a criança e ao adolescente;

XXII - Estabelecer outras atribuições a serem definidas em seu Regimento Interno desde que compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo 1º - O CMDCA - manterá registro de inscrição e alterações dos programas das entidades de atendimento a criança e ao adolescente, governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente.

Parágrafo 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA que comunicará o registro ao Conselho

Tutelar e a Autoridade Judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) Ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) Estejam regularmente constituídas;
- d) Seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Art. 5º - O CMDCA, executará o controle das atividades referidas no "caput" deste artigo, no âmbito municipal, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos Municípios limítrofes e da Região.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Conselho Municipal da Criança e Do Adolescente de Canudos do Vale - CMDCA, compor-se-á de 08 (oito) membros:

I - Quatro representantes do Município, indicados pelo Poder Executivo a saber:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Interior.

II - Quatro membros, sem qualquer vinculação com a Administração Municipal, representantes das seguintes entidades:

- a) União de Clubes de Mães;
- b) Círculo de Pais e Mestres - CPMs de Canudos do Vale;
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Representantes da Associação de Moradores de Canudos do Vale.

Parágrafo 1º - As entidades com representação no CMDCA, indicarão cada uma, o titular e o respectivo suplente para representá-las no Conselho num período de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal indicará os titulares e suplentes de representação governamental no CMDCA.

Parágrafo 3º - O coordenador do CMDCA, será eleito por seus membros, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 4º - Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo, bem como, membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º - O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado serviço público relevante.

Parágrafo 1º - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará a condição de titular.

Parágrafo 2º - Perderá também a condição de conselheiro, com a convocação imediata do suplente, aquele que se registrar como candidato a cargo eletivo no âmbito da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 8º - O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de três dias.

Art. 9º - O Prefeito poderá designar servidores municipais para executar os serviços de Secretaria do CMDCA.

Parágrafo Único - As secretarias e departamentos municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10 - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno na primeira reunião ordinária, e o aprovará, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias da data de sua instalação.

Parágrafo Único - As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em resoluções.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal cederá local para instalação e funcionamento do CMDCA.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de Dotações próprias, constantes nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 13 - É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, psico-social e escolar das crianças e adolescentes estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão regulamentados por Decreto do Executivo, quanto ao seu funcionamento.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem recursos do Fundo:

- a) Os aprovados em Lei Municipal, constantes nos orçamentos anuais do Município;
- b) Os recebidos de entidades, empresas privadas, ou pessoas físicas, em doação;
- c) Os auxílios e subvenções específicas concedidas por órgãos públicos;
- d) As multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) Os provenientes do uso das disposições da Lei Federal nº 8.981/95;
- f) Os provenientes da venda de materiais ou bens doados ao CMDCA e de publicações e eventos que realizar;
- g) Os provenientes de origem diversas.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 - O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização direta do Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, observado o previsto nas Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - É criado o Conselho Tutelar do Município, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme definida na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar do Município é um órgão autônomo não jurisdicional, composto por cinco membros escolhidos por representantes das entidades do Município para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o Art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.242, de 13 de outubro de 1991, reger-se-á por esta Lei e pelo Regimento do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro tutelar:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior a 21 anos;
- III** - Residir no Município;
- IV** - Ser eleitor;
- V** - Escolaridade de nível fundamental;
- VI** - Experiência comprovada no trato com crianças, adolescentes e seus problemas.

Parágrafo 1º - É vedado aos membros do Conselho:

- I** - Receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II** - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III** - Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se a ele;
- IV** - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente e sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo 2º - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão sua inscrição junto ao CMDCA, no prazo estipulado para esse fim, apresentando na ocasião os documentos que comprovem os requisitos exigidos.

Parágrafo 3º - O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, determinando o prazo para sua retificação ou substituição pelos requerentes.

Parágrafo 4º - O CMDCA em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido.

Art. 20 - O CMDCA através da Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, poderá estabelecer a nominata das entidades locais que serão convidadas através de seus representantes, a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes.

Parágrafo 1º - O número de representantes será igual para cada entidade e seu total deverá ser, no mínimo, o triplo do número de candidatos.

Parágrafo 2º - Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Coordenador do CMDCA que presidirá a Assembléia.

Parágrafo 3º - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembléia.

Parágrafo 4º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 8.242/91.

Parágrafo 5º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de indicação secreta dos representantes da Assembléia, presidida pelo Coordenador do CMDCA o qual designará Comissão dentre os conselheiros do CMDCA,

para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os cinco candidatos que obtiverem o maior número delas com seus suplentes.

Parágrafo 6º - As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois da escolha, serão resolvidas pelo Coordenador juntamente com a Comissão escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

Parágrafo 7º - O Regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

Parágrafo 8º - Para cada candidato a membro do Conselho Tutelar haverá um suplente.

Art. 21 – Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA, declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente.

Art. 22 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, tia, sobrinho e sobrinha, padrasto ou madrasta, enteado ou enteada e companheiro.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca ou Foro Regional ou Distrital local.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas em Lei;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) Encaminhamentos aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) Matrícula e freqüência obrigatórios em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à criança e ao adolescente;

f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) Abrigo em entidades.

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, Parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, na primeira reunião ordinária que não poderá exceder a 30 (trinta) dias de sua instalação, que será aprovado por Resolução do CMDCA.

Art. 24 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixado pelo seu Coordenador.

Art. 25 - O Poder Executivo colocará local à disposição do Conselho Tutelar e os meios materiais ao seu pleno funcionamento.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer os trabalhos de Secretaria.

Art. 27 - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro eleito pelos seus pares para um período de dois anos, admitida a reeleição.

Art. 28 - O mandato de membro do Conselho Tutelar será gratuito, assegurado o ressarcimento de despesas efetuadas em razão de seu exercício, devidamente comprovados e a critério do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 30 - As secretarias e órgãos da Administração Municipal darão ao Conselho Municipal o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO III

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - As despesas com a execução dos programas de atendimento a criança e ao adolescente terão cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo Artigo 13, desta Lei.

Art. 32 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o chefe do Poder Executivo providenciará junto aos órgãos e entidades para que se dê cumprimento às disposições do artigo 6º e seus parágrafos.

Art. 33 - O CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação iniciará o procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, promovendo as respectivas eleições e, posteriormente, instalando o Conselho.

Art. 34 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 05 de dezembro de 2002.**

**LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário de Administração
e Planejamento**